

INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 06, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Republicada por consolidação no DOE de 01/02/2018)

Dispõe sobre convênios e termos de cooperação, a serem celebrados no âmbito dos Poderes Executivo, inclusive Autarquias e Fundações, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências. (Redação dada pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

O CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso VII do artigo 6º da [Lei Complementar nº 13.451, de 26 de abril de 2010](#), expede a seguinte Instrução Normativa:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º -Esta Instrução Normativa estabelece normas sobre a execução dos convênios celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos referidas no §1º do art. 199 da [Constituição Federal](#) para a realização de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros previstos no Orçamento do Estado.

Art. 2º -Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I -administração pública estadual: Estado e suas autarquias e fundações;

II -convênio: instrumento utilizado para a transferência de recursos, tendo como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual e, de outro, órgão ou entidade pública de outra esfera de governo, consórcios públicos, ou entidades beneficentes de assistência social da área de saúde, de que trata o § 1º do artigo 199 da [Constituição Federal](#), visando à execução descentralizada de programa de governo, compreendendo realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse comum, em regime de mútua cooperação;

III -partícipe: qualquer órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos que participar de convênio;

IV -concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

V -conveniente: pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos, com a qual o órgão ou entidade venha a pactuar execução de programa, projeto ou atividade, mediante celebração de convênio;

VI -interveniente: pessoa jurídica de direito público ou privado que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações na execução do objeto em nome próprio;

VII -unidade executora: órgão ou entidade da administração pública federal ou municipal, sobre o qual pode recair a responsabilidade pela execução do objeto definido no convênio, a critério do conveniente, desde que aprovado previamente pelo concedente, devendo ser considerada como partícipe no instrumento;

VIII -proponente: órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos que manifeste, por meio de proposta, interesse em firmar convênio;

IX -transferência voluntária: entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

X -valor do convênio: montante referente ao valor do repasse feito pelo Concedente mais a importância relativa à contrapartida do Conveniente ajustada no plano de trabalho do respectivo convênio;

XI -contrapartida: valor representado financeiramente, por meio de recursos próprios do conveniente, ou mediante bens e serviços, se economicamente mensuráveis;

XII -termo de referência: documento apresentado quando o objeto do convênio envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pelo órgão ou entidade, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto;

XIII -plano de trabalho: instrumento que integra o convênio, contendo todo o detalhamento das responsabilidades assumidas pelos partícipes, devendo trazer, de forma clara e sucinta, as informações necessárias para a identificação do projeto, atividade ou evento de duração certa;

XIV -objeto: produto do convênio, observado o plano de trabalho e as suas finalidades;

XV -meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XVI -etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

XVII -termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência;

XVIII -projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XIX -parecer financeiro: documento emitido pela unidade financeira competente, integrante da estrutura organizacional do órgão ou entidade concedente que, através de documento próprio, pronunciar-se-á quanto à aplicabilidade dos recursos financeiros recebidos pela entidade particular ou pública conveniente;

XX -parecer técnico: documento emitido pela unidade técnica responsável pelo acompanhamento do convênio que, por intermédio de laudos de vistoria, de informações obtidas junto ao local da execução, de prestação de contas, declare se os objetivos pactuados foram ou não atingidos;

XXI -fiscal do convênio: servidor designado, mediante Portaria devidamente publicada, onde deverá constar o respectivo suplente, para efetuar o acompanhamento e o ateste da execução do objeto conveniado;

XXII -contribuição: transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei específica, destinada a pessoas de direito público ou de direito privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

XXIII -auxílio: transferência de capital derivada de lei orçamentária que se destina a atender ônus ou encargo assumido pelo Estado, somente concedido a entidade sem finalidade lucrativa;

XXIV -termo de cooperação - instrumento por meio do qual são formalizados os ajustes firmados: (Redação dada pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

a)entre órgãos e entidades pertencentes à administração pública estadual, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, que não envolvam transferência de recursos financeiros ou realização de despesas, à exceção das transferências realizadas entre órgãos e/ou entidades integrantes do orçamento do Estado; (Alínea incluída pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

b)entre a administração pública estadual e entidade pública de outra esfera de governo, entidades de classe, serviços sociais autônomos e demais Poderes e instituições de Estado que não envolvam transferência de recursos financeiros, de forma direta ou indireta, ou realização de despesas à conta do orçamento do Estado; (Alínea incluída pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

c)entre a administração pública estadual e pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, que tenham por objeto o ingresso de receitas, ou que não envolvam transferência de recursos financeiros ou realização de despesas, atuais ou futuras. (Alínea incluída pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

XXV -(Revogado pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

XXVI -consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da [Lei nº 11.107,](#)

[de 6 de abril de 2005](#), e alterações; e

XXVII -lista de verificação - documento utilizado para organizar e padronizar a instrução dos processos administrativos atinentes a celebração dos ajustes firmados pela administração pública estadual, bem como seus respectivos termos aditivos.

XXVIII -~~(Revogado pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))~~

Art. 3º -A descentralização da execução de programas de governo, projetos e atividades, por meio de convênios, somente se efetivará para convenientes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

Capítulo II

DA HABILITAÇÃO

Art. 4º -Os órgãos ou entidades da administração pública estadual procederão a habilitação prévia dos proponentes, para fins de celebração de convênio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I -Quando se tratar de Municípios:

- a)** Ata de posse ou ato de designação, documento de identidade e CPF do Prefeito (cópias);
- b)** Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à Previdência Social - CND ou CPD-EN junto à Previdência Social;
- c)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- d)** Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- e)** Comprovante de previsão e efetiva arrecadação de impostos de que trata o parágrafo único, artigo 11, da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#), podendo ser substituído pelo Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC - Regularidade SIAFI, item 100;
- f)** Certidão do Tribunal de Contas do Estado - TCE, relativa aos limites de aplicação de recursos na educação, previstos no artigo 212 da [Constituição Federal](#) - Certidão TCE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;
- g)** Certidão do Tribunal de Contas do Estado - TCE, relativa ao cumprimento dos limites constitucionais referentes à aplicação de recursos na área de saúde, nos termos do inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Certidão TCE - Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS;
- h)** Certidão do Tribunal de Contas do Estado - TCE, relativa ao cumprimento do disposto nos artigos 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, todos da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#) (Certidão TCE - [Lei Complementar nº 101/2000](#));
- i)** Comprovante do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União (artigo 51, § 1º, inciso I, da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#)), podendo ser substituído pelo Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC - Regularidade SIAFI, item 501;
- j)** Comprovação de que atendeu as disposições do artigo 51, § 1º, inciso I, da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#); e

k) Comprovante de situação ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ - Situação Cadastral).

II -Para as demais Pessoas Jurídicas de Direito Público:

- a)** Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à Previdência Social - CND ou CPD-EN junto à Previdência Social;
- b)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- c)** Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- d)** ata ou outro documento formal de designação da diretoria em exercício; e

e)apresentação de exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da entidade, devidamente registrados em cartório.

III -No caso de entidades privadas sem fins lucrativos referidas no § 1º do art. 199 da [Constituição Federal](#):

a)certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado;

b)ata ou outro documento formal de designação da diretoria em exercício;

c)apresentação de exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da entidade, devidamente registrados em cartório;

d)comprovação de funcionamento regular da instituição, atestada pela Prefeitura Municipal;

e)Certidões de regularidade para com as Fazendas federal, estadual e municipal;

f)Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à Previdência Social - CND ou CPD-EN junto à Previdência Social;

g)Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;

h)CNPJ (cópia);

i)Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; e

j)Cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde - CEBAS - SAÚDE, ou de outra área, desde que comprove a entrega dos documentos necessários à avaliação do Ministério da Saúde.

IV -Quando se tratar de Consórcio Público:

a)cópia do contrato de consórcio público;

b)Ata de posse ou ato de designação, documento de identidade e CPF do representante legal do consórcio público (cópias); e

c)Certidão de Regularidade junto ao CHE - Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado - de todos os entes consorciados, vedada a celebração de convênio caso exista irregularidade por parte de algum dos entes consorciados.

§ 1º -As Certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado, a que se referem às alíneas "f", "g" e "h" do inciso I, poderão ser substituídas, em caráter precário, por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou equivalente, firmado entre o Prefeito Municipal e o Ministério Público.

§ 2º -Considera-se como referência, para fins de exame da validade dos documentos previstos neste artigo, a data em que tiverem sido juntados ao processo, sendo obrigatório o registro dessa data no corpo dos documentos.

§ 3º -Em se tratando de Municípios, os documentos poderão ser substituídos pela Certidão de Regularidade junto ao CHE - Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado.

§ 4º -A verificação dos requisitos para o recebimento de transferências voluntárias também deverá ser feita por ocasião dos aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso.

§ 5º -Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

§ 6º -É condição para a celebração de convênios a existência de dotação orçamentária, que deverá ser evidenciada no instrumento pela respectiva nota de empenho.

§ 7º -Os termos de cooperação a serem firmados com pessoa jurídica de direito privado, que impliquem obrigações de fazer para a administração pública, devem ser precedidos de chamamento público, efetuado de forma simplificada, oportunizando a

participação de outras entidades interessadas, mediante a publicação de edital contendo, no mínimo: (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

a) justificativa, objeto do ajuste e descrição das obrigações de cada partícipe; (Alínea incluída pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

b) minuta do instrumento a ser celebrado; e (Alínea incluída pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

c) datas, prazos, condições, local e forma para a apresentação de propostas pelos interessados. (Alínea incluída pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 8º -No caso de projetos aprovados no âmbito da Consulta Popular e que forem objeto de convênio com Consórcio Intermunicipal, a Certidão de Regularidade junto ao CHE- Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado, a que se refere a alínea c do inciso IV, deverá ser exigida tão somente em relação aos Municípios consorciados que integrarem a região do COREDE – Conselho Regional de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul em que o projeto foi aprovado. (Parágrafo acrescentado pela [INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 5, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020](#))

Capítulo III

DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

Seção I

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 5º -O proponente habilitado apresentará proposta de Plano de Trabalho, conforme formulário anexo a esta Instrução, que deverá constar em processo administrativo próprio, protocolado no órgão ou entidade estadual concedente.

§ 1º -O Plano de Trabalho deverá ser integralmente preenchido e assinado por autoridade competente, sob pena de ser restituído.

§ 2º -Integrará o Plano de Trabalho:

I -a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido;

II -no caso de obras ou serviços de engenharia, Projeto Básico contendo os elementos de que trata o inciso IX do artigo 6º da [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), aprovado pelos órgãos competentes;

III -no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, Termo de Referência contendo os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pelo órgão ou entidade, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto;

IV -a justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e as diretrizes do programa estadual;

V -a indicação do público alvo e dos resultados esperados;

VI -as informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto; e

VII -o valor da contrapartida, no caso dos Municípios e dos Consórcios Públicos.

Art. 6º -O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade técnica, orçamentária e financeira, bem como à sua adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.

§ 1º -Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no Plano de Trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente, que poderá ser prorrogado, desde que a solicitação seja efetuada dentro do prazo estabelecido.

§ 2º -A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará desistência no prosseguimento do processo.

§ 3º -Desde que aprovados previamente pela autoridade competente, os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho.

Seção II

DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 7º -O Projeto Básico e o Termo de Referência serão apreciados pelo concedente e, se aprovados, integrarão o Plano de Trabalho.

§ 1º -Constatados vícios sanáveis no Projeto Básico ou no Termo de Referência, esses serão comunicados ao proponente, que disporá de prazo para saná-los.

§ 2º -O Projeto Básico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, e o Termo de Referência deverão ser apresentados antes da celebração do ajuste, sendo facultado ao concedente exigir a ART ou a RRT posteriormente, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

§ 3º -O Projeto Básico e o Termo de Referência poderão ser dispensados no caso de padronização do objeto, mediante comprovação da autoridade competente.

§ 4º -O concedente deverá exigir que o proponente apresente plano de sustentabilidade econômica e financeira do empreendimento a ser realizado e/ou dos bens a serem adquiridos, exceto nos casos em que for desnecessária a apresentação do referido plano.

Seção III

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 8º -Após a aprovação do Plano de Trabalho, o órgão ou a entidade responsável pelo repasse procederá seu registro no módulo Convênios e Parcerias do sistema Finanças Públicas do Estado - FPE, consoante disposto no [Decreto nº 53.196, de 14 de setembro de 2016](#).

§ 1º -O fluxo de andamento do processo administrativo será concomitante ao registro no sistema FPE, sendo condição indispensável para análise e emissão de parecer pelas unidades por onde o processo tramitar.

§ 2º -A Lista de Verificação deve ser preenchida por ocasião da análise e emissão de parecer, observando-se a competência de cada unidade técnica responsável.

§ 3º -Após assinada pela autoridade competente e atestada por servidor responsável, e ter sido submetida à assessoria jurídica, a Lista de Verificação será juntada aos autos antes do envio para manifestação da Seccional da CAGE, quando se tratar de órgão da Administração Direta.

§ 4º -No caso de entidade da Administração Indireta, após assinada pela autoridade competente e atestada, a Lista de Verificação será juntada aos autos antes do envio para manifestação da assessoria jurídica.

§ 5º -Caso a instrução processual não esteja em conformidade com a Lista de Verificação, deverá ser acompanhada da devida motivação nos autos.

§ 6º -O atendimento da lista de verificação não excluirá a possibilidade de, caso seja necessário, serem requeridas outras informações ou a juntada de documentos, quando indispensável à análise jurídica ou à legalidade do procedimento.

§ 7º -Tratando-se de convênio com a União e seus respectivos termos aditivos, o ajuste deverá ser submetido à aprovação do Departamento de Monitoramento de Convênios da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispõe o [Decreto nº 52.579, de 30 de setembro de 2015](#), antes da manifestação da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado. (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 9º -Atendidas as exigências previstas nos artigos 5º e 8º, as unidades competentes do órgão ou entidade apreciarão o processo contendo Plano de Trabalho aprovado e o respectivo texto da minuta de convênio, acompanhados da documentação técnica e administrativa específica, referente ao objeto do convênio a ser executado, sendo ainda juntado para instrução do processo:

I -Pelo concedente:

a) comprovação, emitida pelo sistema, de que a entidade proponente não possui registro de pendência ativa no CADIN/RS;

b) comprovação do cadastramento, no sistema FPE, contendo o número e a data; e,

c) comprovação da existência de dotação orçamentária e sua liberação mediante Solicitação de Recurso Orçamentário - SRO.

II -Pelo proponente:

a) Projeto Básico, orçamentos unitário e global, quantitativos físicos, plantas e memorial descritivo, quando o objeto do convênio incluir obras e serviços de engenharia, e Termo de Referência, no caso de aquisição de bens ou de serviços;

b) comprovação de que a entidade partícipe é a legítima proprietária do imóvel a ser utilizado no objeto do convênio, quando for o caso, e que este se encontra livre e desonerado;

c) admitem-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas à comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, prevista na alínea "b":

1 -posse de imóvel em área desapropriada ou em desapropriação por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União;

2 -imóvel recebido em doação:

i. da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite;

ii. de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável;

3 -contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície;

d) cópia da Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a ceder ou doar ao Estado imóvel a ser utilizado no objeto do convênio;

e) declaração do Prefeito Municipal de que os atos para a formalização do processo, referentes à celebração do convênio, não contrariam a Lei Orgânica do Município, na forma do Anexo I, item 7.1;

f) declaração do Prefeito Municipal de que há previsão orçamentária e existência dos recursos próprios referentes à contrapartida mínima exigível para complementar a execução do objeto, na forma do Anexo I, item 7.1;

g) licença prévia para construir, dos órgãos ambientais e demais esferas administrativas, caso o objeto se refira à obra pública;

h) documento da instituição financeira, informando a agência e o número da conta corrente específica, identificada pelo nome e número do convênio constante no FPE, para movimentação dos recursos;

i) declaração do representante legal da Entidade, na forma do Anexo I, item 7.2; e

j) declaração do representante legal do Consórcio Público, na forma do Anexo I, item 7.3.

III -Pelos demais setores ou unidades, após atendimento da documentação prevista nos incisos I e II deste artigo:

a) pareceres da assessoria jurídica e da CAGE quando se tratar de órgão, e parecer da assessoria jurídica, no caso de entidade da Administração Indireta;

b) delegação de competência prevista no § 1º do artigo 82 da [Constituição Estadual](#), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, quando o convênio não for firmado pelo Governador do Estado;

c) termo original do convênio devidamente assinado pelos representantes legais;

d) súmula publicada no Diário Oficial do Estado, que é condição indispensável para a eficácia do convênio; e

e) comprovação de que o órgão ou a entidade estadual deu ciência do Termo de Convênio à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único -A liquidação da despesa, que será autuada no processo de que trata o caput, deverá observar o cumprimento do previsto nas alíneas "c" e "d" do inciso III.

Art. 10 -Os convênios e respectivos termos aditivos, somente poderão ser encaminhados aos chefes dos Poderes e Órgãos mencionados no artigo 1º, para assinatura ou delegação de competência, após manifestação da assessoria jurídica e da Seccional da CAGE.

Parágrafo único -Os termos aditivos de que trata o *caput* deverão compor o processo original.

Art. 11 -Os orçamentos de preços unitários e globais relativos à execução de obras ou serviços de engenharia e de arquitetura deverão ser expressamente aprovados, juntamente com o projeto básico, por profissional de engenharia ou de arquitetura do município proponente e pela autoridade concedente, com base em parecer fundamentado.

§ 1º -A responsabilidade técnica será do profissional de engenharia ou de arquitetura do município proponente do respectivo convênio.

§ 2º -O custo global das obras e dos serviços de engenharia e de arquitetura realizados com recursos do Estado deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou de serviços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, em se tratando de construção civil, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, no caso de obras e de serviços rodoviários.

§ 3º -Na impossibilidade de serem adotados os parâmetros previstos no § 2º deste artigo e a realização de obras e serviços de engenharia e de arquitetura correr à conta dos recursos estaduais, o custo global deverá ser obtido a partir dos sistemas de custos já adotados e aceitos pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Art. 12 -A súmula do convênio conterá, no mínimo, o número sequencial por exercício, a identificação dos partícipes, inclusive interveniente, o resumo e a localidade da execução do objeto, o valor total, a vigência, a classificação orçamentária da despesa e a menção da alteração, quando se tratar de termo aditivo.

Seção IV **DA CONTRAPARTIDA**

Art. 13 -A contrapartida, calculada em relação ao total dos recursos a serem aplicados conjuntamente no objeto, deve ser efetuada por meio de recursos próprios do conveniente, ou mediante bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 1º -A contrapartida financeira será depositada e gerida na conta bancária específica do instrumento, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º -Em se tratando de Municípios, a contrapartida financeira será calculada de acordo com os percentuais e as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em que o convênio for assinado, devendo ser comprovada por meio de previsão orçamentária.

§ 3º -O valor a ser considerado como contrapartida alocada por meio de bem imóvel será aquele que resultar da avaliação realizada pela Fazenda Pública Municipal.

§ 4º -As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, da conta específica, não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente.

§ 5º -A contrapartida do consórcio público não poderá ser inferior a 18% do valor do repasse estadual.

Capítulo IV **DAS VEDAÇÕES**

Art. 14 -É vedada a celebração de convênios:

I -com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II -com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com o Estado, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a)** omissão no dever de prestar contas;
- b)** descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
- c)** desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d)** causado dano ao erário estadual, não o tendo reparado; e
- e)** prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

III -com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, ainda que, no caso destas últimas, sejam parte integrante da administração indireta, quando se tratar de entidades que exploram atividade econômica, como empresas públicas e sociedades de economia mista; e

IV -com entidades privadas sem fins lucrativos, cujo corpo de dirigentes contenha pessoas que tiveram, nos últimos 05 (cinco) anos, atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

Capítulo V

DA FORMALIZAÇÃO

Seção I

DO TERMO DE CONVÊNIO

Art. 15 -O Termo de Convênio, que será formalizado no âmbito do órgão ou da entidade da administração pública estadual, conterá:

I -no preâmbulo, o número sequencial emitido pelo sistema FPE, com indicação da sigla do órgão ou da entidade;

II -a denominação, o endereço e o número do CNPJ/MF do concedente, do conveniente e, se for o caso, do interveniente;

III -o nome, o endereço, o número e o órgão expedidor da Carteira de Identidade e o número do CPF dos respectivos responsáveis ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência expressa;

IV -o número do processo que originou o convênio e a menção expressa de subordinação a esta Instrução Normativa, à [Lei Federal nº 8.666/93](#), à Lei Estadual de Diretrizes Orçamentária, à [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#) e às normas específicas; e

V -em se tratando de consulta popular, o número do código do instrumento de programação, identificando o projeto ou a atividade.

Art. 16 -O Termo de Convênio conterá, obrigatoriamente, sem prejuízo de outras que venham a ser avençadas entre os partícipes, as seguintes cláusulas:

I -o objeto e seus elementos característicos, com descrição clara, detalhada e precisa do que se pretende realizar ou obter, contendo, inclusive, a especificação dos objetivos e metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio;

II -as condições de liberação de recursos financeiros, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho e à comprovação da aplicação das parcelas recebidas;

III -a dotação orçamentária à conta da qual correrá a despesa, com especificação da classificação funcional programática, da natureza da despesa e do recurso;

IV -a vigência do convênio, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto

expresso no Plano de Trabalho, limitada a 60 (sessenta) meses; (Redação dada pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

V -o cronograma de execução, com especificação das datas de início e de conclusão, expresso no Plano de Trabalho;

VI -a obrigatoriedade do conveniente de realizar a efetiva publicação do instrumento convocatório de licitação no prazo de 90 (noventa dias), a contar do recebimento da parcela única ou da primeira parcela do repasse;

VII -a destinação e os direitos dos partícipes relativamente aos bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, quando da conclusão do objeto ou da extinção do convênio;

VIII -a forma de contrapartida, quando esta for exigível;

IX -a forma da prestação de contas parcial ou final dos recursos recebidos;

X -o prazo para devolução dos saldos remanescentes e a apresentação da prestação de contas;

XI -a forma de acompanhamento e de fiscalização local, inclusive prevendo mecanismos de controle social, mediante a ação de Conselhos ou Comissões, com vista à avaliação dos resultados do convênio.

XII -a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Instrução Normativa;

XIII -a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do instrumento, vedada a movimentação dos recursos em outras contas do conveniente e o gerenciamento de outros recursos na conta bancária específica;

XIV -o livre acesso dos servidores do órgão ou da entidade concedente, da CAGE e do Tribunal de Contas do Estado, aos processos, aos documentos, às informações e aos locais de execução do objeto, referentes aos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa;

XV -a forma de comprovação do cumprimento do objeto, bem como a metodologia, no caso de serviços;

XVI -a obrigatoriedade do concedente divulgar em seu sítio eletrônico institucional as informações referentes a valores devolvidos, identificando o número do convênio e o nome do conveniente, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento; e

XVII -a responsabilidade solidária dos entes consorciados nos instrumentos que envolvam consórcios públicos.

§ 1º -Os termos de convênio serão assinados, obrigatoriamente, pelos partícipes e por duas testemunhas. (A [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#), reenumerou o parágrafo único para §1º)

§ 2º -Os termos de cooperação terão vigência mínima de 5 (cinco) anos, podendo ser firmados por tempo inferior desde que devidamente justificado. (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 17 -É vedada a inclusão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do administrador, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I -alteração do objeto do convênio detalhado no Plano de Trabalho, mediante termo aditivo;

II -pagamento de gratificação, honorários por serviços de consultoria, assistência técnica e assemelhados, ou qualquer forma de remuneração, a servidores que pertençam aos quadros de pessoal da Administração Direta, Autarquias e Fundações da União, do Estado e dos Municípios, bem como de despesas a título de taxa de administração ou de gerência ou similares;

III -utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência, e a atribuição de efeitos financeiros retroativos;

IV -realização de despesas em data anterior à vigência do instrumento;

V -efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se a despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

VI -efetivação de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

VII -aquisição de bens móveis usados;

VIII -gerir os recursos do convênio em conta corrente que não seja a específica; e

IX -o aproveitamento de rendimentos de aplicações financeiras para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado.

Seção II

DA ALTERAÇÃO

Art. 18 -O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado, prazo este que poderá ser, em caráter excepcional, reduzido.

Art. 18-A -A alteração do instrumento poderá ser efetuada por apostilamento, dispensando a celebração de termo aditivo, quando versar sobre: (Artigo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

I -mudança de denominação do órgão ou entidade da administração que figure como intermediário entre o Estado e o Conveniente, em virtude de alteração de competência administrativa estipulada por lei, desde que conste a concordância expressa de todos os envolvidos; (Inciso incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

II -cumprimento de determinação legal; (Inciso incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

III -remanejamento de recursos sem alteração do valor global; (Inciso incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

IV -ajustes das metas constantes no plano de trabalho, desde que não implique redução quantitativa; e (Inciso incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

V -modificação de dotação orçamentária. (Inciso incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 19 -O prazo de vigência do convênio deverá ser prorrogado:

I -de ofício, quando ocorrer atraso de repasse financeiro, nos termos do disposto no artigo 21, inciso I, alínea c; ou

II -efetuado mediante acordo entre os partícipes, formalizado por termo aditivo devidamente autuado em processo, consoante § 2º, artigo 57 da [Lei Federal nº 8.666/93](#), desde que haja manifestação do fiscal do convênio, e que a conveniente apresente:

a) os motivos detalhados que justifiquem o atraso ocorrido na execução e o prazo de prorrogação solicitado;

b) as ações que já foram realizadas para sanar os motivos apresentados como justificativa para o atraso;

c) extrato da conta corrente bancária específica;

d) descrição detalhada dos itens do plano de trabalho que já tenham sido executados, assim como daqueles que ainda o serão, contendo a porcentagem da execução do objeto e o respectivo montante de recurso utilizado; (Redação dada pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

e) comprovante da emissão e da data de entrega da notificação descrita no art. 31. (Redação dada pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

f) comprovante da publicação do instrumento convocatório de licitação no prazo estabelecido, bem como de sua prorrogação, se houver.

g) levantamento fotográfico da execução do serviço, da obra, de eventual maquinário ou de bem móvel adquirido. (Alínea incluída pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 1º -Para fins de prorrogação de ofício, o atraso a ser computado ao final da vigência corresponderá ao período compreendido entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento.

§ 2º -O vencimento das parcelas ou da parcela única, a serem estabelecidas no cronograma de desembolso, deverá

ser fixado no último dia útil de cada mês, devendo ser considerada esta a data de vencimento, caso não haja previsão expressa em sentido contrário. (Redação dada pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 3º -Ocorrendo a prorrogação do prazo de vigência do convênio, o cronograma de execução deverá ser prorrogado por igual período.

§ 4º -Fica dispensada da análise prévia da CAGE a prorrogação "de ofício" da vigência do instrumento.

§ 5º -A prorrogação de ofício, quando o atraso for superior a 2 (dois) anos, deve ser precedida de novo plano de trabalho contendo o valor atualizado do objeto do ajuste. (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 6º -O convênio só poderá ser prorrogado mediante termo aditivo após esgotado o período da prorrogação de ofício de que trata o inciso I deste artigo. (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 7º -Tratando-se de instrumentos que não envolvam transferência de recursos ou realização de despesas, os respectivos termos aditivos que tenham por objeto tão somente a prorrogação de prazo poderão adotar procedimento simplificado, ficando dispensada a análise prévia da CAGE e a delegação de competência. (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

Seção III

DA PUBLICIDADE

Art. 20 -Todas as informações relativas à celebração, à execução, ao acompanhamento, à fiscalização e à prestação de contas, inclusive aquelas referentes à movimentação financeira dos instrumentos, serão públicas, exceto nas hipóteses legais de sigilo fiscal e bancário e nas situações classificadas como de acesso restrito, consoante o ordenamento jurídico.

Capítulo VI

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 21 -São obrigações essenciais dos partícipes nos convênios:

I -do concedente:

- a)** transferir os recursos financeiros, para conta bancária específica, de acordo com o cronograma de desembolso;
- b)** fiscalizar a execução do convênio, com a prerrogativa de orientar e administrar os atos cujos desvios tenham ocasionado prejuízos aos objetivos e metas estabelecidos;
- c)** prorrogar os prazos de início e/ou de conclusão do objeto do convênio, na mesma proporção do atraso dos repasses das transferências financeiras, desde que a entidade partícipe não haja contribuído para esse atraso;
- d)** exigir as prestações de contas na forma e nos prazos fixados no instrumento;
- e)** emitir parecer sobre a regularidade das contas e da execução do convênio;
- f)** receber o objeto do convênio, quando concluído, nos termos avençados, atestando sua efetiva execução; e
- g)** no caso de inadimplência ou de paralisação parcial ou total injustificadas, assumir o controle, inclusive dos bens e materiais, e a execução do convênio, podendo transferir a responsabilidade a outro interessado, sem prejuízo das providências legais cabíveis.

II -do conveniente:

- a)** executar o objeto conforme o estabelecido no Termo de Convênio;
- b)** manter e movimentar os recursos financeiros recebidos em conta bancária específica, identificada pelo nome e número do convênio, em estabelecimento bancário oficial do Estado ou, na falta deste, em outro banco, dando-se preferência aos da União;
- c)** aplicar os saldos do convênio, enquanto não utilizados, em poupança ou modalidade de aplicação financeira lastreada em títulos da dívida pública;
- d)** utilizar os rendimentos da aplicação financeira referida na alínea anterior exclusivamente no objeto do convênio,

devendo os mesmos ser, obrigatoriamente, destacados no relatório e demonstrativos da prestação de contas, vedado o uso para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado;

e) contribuir com a contrapartida pactuada;

f) realizar pesquisa de preços no mercado, através da coleta de preço entre, no mínimo, três fornecedores do mesmo ramo de atividade, comprovadas por orçamentos levantados na localidade ou região, para as compras ou serviços necessários à execução do convênio, quando a entidade partícipe não estiver sujeita às disposições da [Lei Federal nº 8.666/93](#);

g) manter registros contábeis individualizados das receitas e das despesas do convênio, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

h) incluir as receitas e as despesas do convênio no respectivo orçamento, quando a entidade partícipe estiver sujeita às disposições da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#);

i) devolver o saldo do convênio e dos rendimentos das aplicações financeiras, por ocasião da prestação de contas ou da extinção do convênio, que não tiver sido aplicado no objeto ou cuja regularidade de sua aplicação não restar comprovada, observada a proporcionalidade entre a contrapartida pactuada e o valor repassado pelo concedente;

j) devolver os valores transferidos, na forma do disposto no § 1º do art. 38, no caso de extinção antecipada do convênio;

k) acompanhar e fiscalizar, por meio de fiscal formalmente designado, os contratos com terceiros para a execução o dos objetivos do convênio, responsabilizando-se pelos recebimentos provisórios e definitivos, relativos a obras e/ou serviços de engenharia;

l) atestar, na face do documento original comprobatório da despesa, o recebimento dos materiais adquiridos ou da prestação de serviços;

m) no caso de entidade de direito privado, os documentos serão atestados por dois empregados, identificados através dos registros da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, CPF-MF;

n) designar responsável técnico e providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa às obras ou aos serviços de engenharia, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para projetos, obras ou serviços técnicos de arquitetura e urbanismo;

o) prestar contas dos recursos recebidos, obedecidas as disposições desta Instrução Normativa;

p) quando o repasse for efetuado em parcelas, será exigida a apresentação de Prestação de Contas Parcial, demonstrando o cumprimento de etapa ou fase anterior, como condição para liberação da parcela subsequente;

q) responsabilizar-se pelos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas e previdenciários, ou outros de qualquer natureza, resultantes da execução do convênio;

r) comunicar, tempestivamente, os fatos que poderão ou estão a afetar a execução normal do convênio para permitir a adoção de providências imediatas pelo órgão ou pela entidade estadual;

s) comprometer-se a concluir o objeto conveniado, se os recursos previstos no convênio forem insuficientes para a sua conclusão, sob pena de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos;

t) disponibilizar, por meio da internet e em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, objeto, finalidade, valores e datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado;

u) quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, devolver ao concedente os saldos dos rendimentos das aplicações financeiras referentes ao repasse estadual;

v) identificar, em local visível aos usuários, com o nome e o número do respectivo convênio administrativo, os equipamentos adquiridos, e, em se tratando de viaturas e imóveis, a identificação dar-se-á conforme o padrão estabelecido pelo Estado; e

x) publicar o instrumento convocatório de licitação no prazo de 90 (noventa dias), a contar do recebimento da primeira parcela do repasse ou da parcela única.

III -do interveniente e da unidade executora: cumprir fielmente as disposições do convênio que lhes forem atribuídas.

Art. 22 -Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e do regulamento previsto no [Decreto nº 42.434, de 09 de setembro de 2003](#), sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 1º -A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade conveniente.

§ 2º -Na hipótese de o Município já possuir uma Ata de Registro de Preços vigente, poderá utilizá-la para aquisição de que trata o *caput*.

Art. 23 -Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela, sem justificativa, tal fato ensejará a extinção antecipada do convênio.

Parágrafo único -A execução financeira mencionada no caput será comprovada:

I -nos casos de aquisição de bens, pela realização da despesa, verificada pela quantidade parcial entregue e atestada; e

II -nos casos de realização de serviços e obras, pela realização parcial com a medição correspondente atestada.

Capítulo VII DO CONTROLE

Seção I DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 -A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena e tempestiva execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

Art. 25 -O concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento e fiscalização do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, para garantir a regularidade dos atos praticados, programando visitas ao local da execução, que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

Art. 26 -Deverá haver designação do Fiscal do Convênio e respectivo suplente por meio de Portaria do titular do órgão ou da entidade da administração pública estadual.

§ 1º -O fiscal do convênio deverá: (A [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#), renumerou o parágrafo único para §1º)

I -realizar visitas ao local da execução, informando as datas em que foram realizadas;

II -atestar a efetiva execução do objeto conveniado;

III -registrar, no expediente administrativo que originou o ajuste, os atos de fiscalização do convênio e as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, assim como as medidas adotadas para regularização de eventuais falhas; e

IV -anexar, na aba Documentos do módulo Convênios do FPE, cópia do registro de que trata o inciso anterior.

§ 2º -A autoridade competente terá o prazo de até 10 (dez) dias para emitir, por meio de apostila no sistema FPE, Portaria publicada no DOE designando o substituto de fiscal que tenha incorrido em incompatibilização durante a vigência do convênio. (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 3º -A autoridade competente deverá designar como fiscal do convênio servidor lotado próximo ao local de execução do objeto, tendo em vista a necessidade de fiscalização in loco de que trata o inciso I do parágrafo 1º. (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 4º -O acompanhamento da execução do termo de cooperação será formalizado, anualmente, por meio de relatório de monitoramento e avaliação. (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 27 -No acompanhamento e na fiscalização do objeto, serão verificados:

I -a compatibilidade entre a execução do objeto e o que foi estabelecido no Plano de Trabalho; e

II -o cumprimento dos prazos e das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Parágrafo único -No caso de atraso no cronograma, inexecução parcial ou total do estabelecido no Plano de Trabalho, o fiscal do convênio dará ciência ao ordenador, que notificará o conveniente das ocorrências relacionadas à eventual inexecução do objeto conveniado, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 28 -O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado, desde que não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 1º -A suspensão de liberação dos recursos, disposta no caput, decorrerá, principalmente, das seguintes situações:

I -quando não houver comprovação da aplicação das parcelas anteriormente recebidas, inclusive mediante fiscalização *in loco* a ser realizada pelo concedente e/ou pela CAGE;

II -quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do objeto; e

III -quando o conveniente executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela concedente e/ou pela CAGE.

§ 2º -Recebidos os esclarecimentos e as informações solicitados, o concedente apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§ 3º -Caso não haja a regularização da pendência, o concedente realizará a apuração do dano e comunicará o fato ao conveniente para que o valor seja ressarcido.

§ 4º -O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 3º poderá ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 5º -Não haverá ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados à própria custa decorrente da suspensão da liberação de recursos a que se refere o caput.

Art. 29 -O concedente, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento do convênio, poderá:

I -valer-se do apoio técnico de terceiros;

II -delegar atribuição para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual que se situem próximos ao local de execução do objeto; e

III -reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Art. 30 -Observados os critérios abaixo, sem prejuízo das inspeções realizadas por ocasião do ateste inerente à liberação das parcelas, deverão ocorrer visitas do fiscal do convênio, como segue:

I -nas obras e nos serviços de engenharia:

a) com valores de repasse inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a visita *in loco* deve ser realizada por ocasião do marco de execução 100% (cem por cento) do cronograma físico;

b) com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), as visitas *in loco* devem ser realizadas por ocasião dos marcos de execução de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do cronograma físico;

c) com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), as visitas *in loco* devem ser realizadas por ocasião dos marcos de execução de 30% (trinta por cento), 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento) do cronograma físico; e

d) com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deve haver, no mínimo, 04 (quatro) visitas ao local, considerando a especificidade e o andamento da execução do objeto pactuado;

II - na aquisição de equipamentos ou na prestação de serviços, em lotes ou parcelada:

a) com valores de repasse inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deve haver 01 (uma) visita ao local, considerando a especificidade e o andamento da execução do objeto pactuado;

b) com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve haver previsão de, no mínimo, 02 (duas) visitas ao local; e

c) na execução de custeio e na aquisição de equipamentos com valores de repasse superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve haver, no mínimo, 03 (três) visitas ao local, considerando a especificidade e o andamento da execução do objeto pactuado.

Parágrafo único - Na execução de obras e serviços de engenharia, a liberação das parcelas subsequentes fica condicionada à apresentação pelo conveniente dos boletins de medição com valor superior a 10% (dez por cento) dos limites mínimos previstos nas alíneas b, c e d do inciso I.

Seção II

DO CONTROLE SOCIAL E INSTITUCIONAL

Art. 31 - Quando ocorrer a liberação da primeira parcela ou do repasse único dos recursos financeiros, o conveniente notificará o respectivo conselho local ou a instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver, e a Câmara Municipal, para fins de acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações pactuadas.

Parágrafo único - A notificação descrita no caput deve ser realizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após o recebimento do recurso, e deve ser acompanhada, impreterivelmente, de cópia do Plano de Trabalho assinado.

Capítulo VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32 - O ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos compete ao conveniente, por meio de documentação comprobatória de que os gastos foram efetuados de acordo com os objetivos pactuados.

Art. 33 - O partícipe que receber recursos transferidos por órgão ou por entidade da administração pública estadual está obrigado a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados:

I - do prazo final para a aplicação de cada parcela, quando o objeto do convênio for executado em etapas e, nesta hipótese, a prestação de contas de etapa anterior é condição necessária para a liberação da etapa seguinte, conforme período e condições determinados no Termo de Convênio;

II - do prazo final para conclusão do objeto, quando o convênio for executado em uma única etapa;

III - da formalização da extinção do convênio, se esta ocorrer antes do prazo previsto no termo;

IV - do encerramento do exercício financeiro, quando a vigência do convênio for superior a um ano; e

V - da aplicação da última parcela, quando deverá comprovar a conclusão do objeto.

§ 1º - O prazo estabelecido no caput não se aplica nos casos em que norma específica estipular em contrário.

§ 2º - Para fins dessa Instrução Normativa, exercício constante no inciso IV corresponde ao prazo de 12 (doze) meses a contar da liberação da primeira parcela.

§ 3º - Findo o prazo a que se refere este artigo ou, quando for o caso, da sua prorrogação, sem haver a prestação de contas, o dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública estadual exigirá, sob pena da responsabilidade solidária, a

imediate apresentação dos documentos comprobatórios da execução do convênio ou a devolução dos valores transferidos, devidamente atualizados, sem prejuízo das disposições do artigo 42.

Art. 34 -As prestações de contas parciais, que devem ser realizadas quando o objeto for executado em etapas ou quando o repasse for parcelado, conterá, pelo menos, os seguintes documentos:

I -ofício de encaminhamento, dirigido à autoridade máxima do órgão ou da entidade estadual, onde constem os dados identificadores do convênio e da parcela ou etapa, e o número do processo de origem;

II -relação de pagamentos, evidenciando, pelo menos: número e modalidade da licitação, número do contrato, nome e CNPJ ou CPF do contratado, número do empenho, número do cheque ou Ordem Bancária (Transferência Eletrônica), número do documento fiscal, e data e valor do empenho, do pagamento e do documento fiscal, em ordem cronológica;

III -relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos à conta do convênio, indicando o seu destino final, quando estabelecido no convênio;

IV -registros fotográficos dos bens adquiridos, produzidos ou construídos à conta do convênio, como mecanismo de auxílio probatório; e

V -Boletim de Medição, no caso de obras ou serviços de engenharia.

Art. 35 -A prestação de contas final conterá, no mínimo, os seguintes documentos:

I -ofício de encaminhamento, dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade estadual, onde constem os dados identificadores do convênio e o número do processo referido no artigo 5º;

II -cópia do Termo de Convênio e respectivas alterações;

III -cópia do Plano de Trabalho assinado pelo concedente;

IV -relatório da execução físico-financeira, evidenciando as etapas físicas e os valores correspondentes à conta de cada partícipe ou, quando se tratar de obra não concluída, Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, que demonstre a situação física da obra em relação aos recursos repassados, inclusive a contrapartida do executor e/ou do conveniente;

V -demonstrativo da execução da receita e da despesa do convênio, de modo a evidenciar as receitas, classificadas segundo a natureza econômica dos ingressos (transferências, contrapartidas, rendimentos das aplicações financeiras), as despesas realizadas e o saldo dos recursos não aplicados, firmado por Contador ou Técnico em Contabilidade devidamente habilitado;

VI -cópia das notas de empenho/liquidação, em caso de pessoa jurídica de direito público;

VII -relação de pagamentos, evidenciando: número e modalidade da licitação, número do contrato, nome e CNPJ ou CPF do contratado, número do empenho, número do cheque ou Ordem Bancária (Transferência Eletrônica), número do documento fiscal, e data e valor do empenho, do pagamento e do documento fiscal, em ordem cronológica;

VIII -relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos à conta do convênio, indicando o seu destino final, quando estabelecido no convênio;

IX -extrato da conta bancária específica, desde o recebimento do primeiro depósito até o último pagamento, a movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira e a respectiva conciliação bancária;

X -demonstrativo do Resultado das Aplicações Financeiras adicionado aos recursos iniciais com os respectivos documentos comprobatórios;

XI -comprovantes de recolhimento dos saldos não utilizados, inclusive rendimentos financeiros, à conta do recurso estadual do convênio;

XII -quando do encerramento do convênio, relatório da realização de objetivos e metas avençadas, acompanhado dos elementos necessários à comprovação do cumprimento do objeto do convênio, através da emissão de termo de que os objetivos foram atingidos, ou de que os bens adquiridos estão instalados e em funcionamento ou, quando se tratar de obra, termo de conclusão da obra ou de recebimento definitivo, emitido pela equipe ou pelo órgão estadual competente;

XIII -certidões de quitação dos encargos incidentes sobre a obra, na forma da legislação em vigor e o documento hábil expedido pelo Poder Público Municipal em relação à liberação da obra para uso e utilização, em observância aos fins autorizados, quando for o caso;

XIV -ata de aprovação pelo controle social respectivo, através do Conselho Municipal ou comissão de cidadãos, que congregue, no âmbito municipal, ações incluídas no objeto do convênio, quanto à execução física e ao seu atingimento ou declaração, sob as penas da lei, de que o Conselho e a comissão inexistem;

XV -cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à administração pública;

XVI -parecer do Órgão de Controle Interno Municipal quanto à correta e regular aplicação dos recursos objeto do convênio, quando se tratar de Municípios e, no caso de entidade privada, parecer contábil que deverá ser emitido por profissional habilitado, declarando que os recursos foram utilizados de acordo com as despesas previstas no plano de trabalho;

XVII -cópia da Portaria de designação do Fiscal do Convênio e do respectivo suplente, em se tratando de pessoa jurídica de direito público;

XVIII -quando se tratar de contrapartida alocada mediante bem imóvel, documento fiscal que comprove a avaliação realizada pela Fazenda Pública Municipal;

XIX -cópias dos documentos fiscais comprobatórios das despesas realizadas, apresentadas conjuntamente e em ordem cronológica;

XX -fotografias dos bens adquiridos, produzidos ou construídos à conta do convênio;

XXI -no caso de realização de curso, treinamento ou instrução, relação contendo as seguintes informações:

a) nome do evento, local onde foi realizado, data ou período de realização, nome do docente, treinador ou instrutor, e a carga horária executada;

b) nome completo, número do CPF e do telefone, e-mail e assinatura dos participantes;

c) listas de presença assinadas em cada etapa do evento;

d) cópia dos certificados de conclusão do curso, treinamento ou instrução; e

e) fotografias do evento.

§ 1º -Os documentos comprobatórios das despesas realizadas serão emitidos em nome da entidade partícipe, com identificação do número e nome do convênio, e serão mantidos em arquivo próprio, juntamente com os extratos bancários, na sua sede, à disposição dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo período de cinco anos, contados da publicação da decisão referente ao julgamento das contas dos administradores responsáveis dos órgãos ou entidades concedentes.

§ 2º -Os Municípios, assim como as demais pessoas jurídicas regidas pela [Lei federal nº 4.320/64](#), deverão guardar junto com as notas fiscais ou documentos relativos às despesas, as notas de empenho e de liquidação por eles emitidos.

§ 3º -Os originais dos documentos fiscais comprobatórios que derem origem às cópias referidas no inciso XIX devem:

a) ser emitidos em nome do conveniente, com identificação do número e nome do respectivo convênio, do procedimento licitatório realizado, e do contrato firmado; e

b) conter ateste, efetuado por servidor competente devidamente identificado, do recebimento de materiais e/ou da prestação de serviços.

§ 4º -Estarão sujeitas à glosa as despesas cujos documentos fiscais não atenderem ao disposto no § 3º do presente artigo.

Art. 36 -O processo de prestação de contas será remetido, imediatamente após sua protocolização, ao setor responsável pelo exame da prestação de contas, para análise da documentação encaminhada.

§ 1º -O servidor de órgão ou entidade da administração pública estadual verificará, no ato de recebimento do processo de prestação de contas, se estão presentes todos os documentos, devendo notificar o conveniente sobre prestação de contas incompleta.

§ 2º -A aceitação de prestação de contas incompleta de que trata o parágrafo anterior poderá implicar apuração de responsabilidade do servidor pela chefia imediata.

§ 3º -O recebimento dos documentos não implica regularidade da prestação de contas, já que não há o exame quanto ao conteúdo da documentação, servindo apenas como fundamento para que o órgão ou a entidade da administração pública estadual tome as providências necessárias com vista à imediata suspensão do respectivo registro ativo de pendência no CADIN/RS, se existente.

§ 4º -A suspensão de pendência ativa no CADIN/RS somente será efetuada:

I -mediante ofício do ordenador de despesas comunicando que a documentação apresentada pelo conveniente está completa;

II -pelo prazo de 90 (noventa) dias; e

III -poderá ser prorrogado em até 60 (sessenta) dias o prazo de que trata o inciso anterior, mediante justificativa do ordenador de despesas.

Art. 37 -A prestação de contas final e as prestações de contas parciais formarão processo administrativo único e específico.

§ 1º -A unidade de finanças ou o setor responsável pelo exame da prestação de contas pronunciar-se-á, através da emissão de parecer financeiro, quanto à correta e regular aplicação dos recursos no objeto conveniado.

§ 2º -Após, o processo de prestação de contas será remetido ao setor ou unidade técnica responsável pelo programa, projeto ou atividade, para emissão de parecer técnico ou laudo de vistoria quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio.

§ 3º -O ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente, à vista dos pareceres financeiro e técnico, manifestar-se-á conclusivamente sobre o processo de prestação de contas, e comunicará à Seccional da CAGE, no caso da Administração Direta, e ao órgão contábil respectivo, em se tratando da Indireta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a homologação ou não das contas apresentadas.

§ 4º -O exame e o parecer das prestações de contas deverão levar em consideração, essencialmente, a execução do objeto do convênio na forma pactuada entre os partícipes.

§ 5º -Havendo necessidade de devolução do processo de prestação de contas em diligência, para a juntada de documentos ou de informações complementares, é obrigatória a fixação de prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para atendimento da diligência, podendo ser prorrogado por uma única vez.

§ 6º -Os processos de prestação de contas deverão ser mantidos no órgão ou na entidade estadual, à disposição dos controles interno e externo, pelo período de cinco anos, contados da publicação da decisão referente ao julgamento das contas dos administradores responsáveis pelo convênio.

Capítulo IX

DA EXTINÇÃO ANTECIPADA

Art. 38 -São motivos para a extinção antecipada do convênio, por iniciativa do órgão ou da entidade da administração pública estadual:

I -a não execução do objeto do convênio, conforme estabelecido no cronograma, em que o conveniente tenha dado causa;

II -a aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

III -a demora injustificada da entidade partícipe na execução do objeto;

IV -a ausência de prestação de contas final no prazo fixado;

V -a não-aplicação, pelo conveniente, da contrapartida pactuada; e

VI -o descumprimento de obrigações e cláusulas pactuadas que acarretem prejuízos ao erário.

§ 1º -A extinção antecipada do convênio pelos motivos mencionados no caput, assim como pelo previsto no artigo 23, implica devolução dos recursos recebidos pelo conveniente, atualizados monetariamente de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo das ações legalmente cabíveis.

§ 2º -A atualização dos recursos de que trata o § 1º será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o conveniente e a data da efetiva devolução, mediante crédito ao Estado, do montante devido pelo conveniente.

§ 3º -É facultado aos partícipes retirar-se do convênio a qualquer tempo, o que implicará a sua extinção antecipada.

§ 4º -A extinção do convênio, seja qual for o motivo, não exime os seus partícipes das responsabilidades e obrigações originadas durante o período em que estiveram conveniados, bem como de auferir as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Capítulo X

DO ESTADO CONVENIENTE

Art. 39 -Nas celebrações de convênios, cujos recursos sejam oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, em que o órgão ou entidade da administração pública estadual seja conveniente ou interveniente, serão respeitadas as normas da legislação específica e, no caso de organismo internacional, será cumprido o acordo entre as partes.

Art. 40 -Em se tratando de convênios federais onde o Estado é conveniente devem ser observadas as seguintes regras:

I -a designação do Fiscal do Convênio e de seu suplente será efetuada por meio de Portaria do titular do órgão ou entidade da administração pública estadual, devidamente publicada, sem a qual não poderá haver o início da execução do instrumento;

II -e obrigatória a atualização do Fiscal do Convênio, se houver alteração;

III -todas as alterações deverão ser registradas no módulo Convênios e Parcerias do FPE no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação no Diário Oficial da União;

IV -ocorrendo a prorrogação do prazo de vigência o cronograma de execução de metas e etapas deverá ser alterado de acordo com o prazo prorrogado;

V -o relatório de prestação de contas parcial ou total que o órgão ou entidade da administração pública estadual apresentar à União, contendo a execução físico-financeira, inclusive do valor da contrapartida, deverá ser inserido no módulo Convênios e Parcerias do FPE, na aba documentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a inserção no sistema federal;

VI -nos convênios que operam por Ordem Bancária de Transferência Voluntária (OBTV) os registros de ingresso de receita e de execução de despesa, compreendendo o último os pagamentos efetuados a fornecedores, deverão evidenciar os dados dos extratos bancários da conta corrente contidos na execução do instrumento, no Portal dos Convênios e Contratos de Repasse (SICONV); e,

VII -todos os órgãos e entidades deverão efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os registros de alterações de vigência, valor, metas e etapas, realizados por termo aditivo ou não, sob pena de não poderem mais efetivar o registro da execução dos convênios no módulo Convênios e Parcerias do FPE.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 -Quando da celebração do convênio, a CAGE disponibilizará no Portal de Convênios e Parcerias RS, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros, o cronograma de desembolso, a previsão de início e fim da execução do objeto, da conclusão das etapas ou fases programadas e demais informações caracterizadoras do convênio, para fins de acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações pactuadas.

Art. 42 -O dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública estadual providenciará a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da legislação vigente, quando, em decorrência da execução do convênio, resultarem prejuízos ao erário, ainda que por omissão do partícipe conveniado, bem como pela ausência injustificada de prestação de contas, ou aplicação dos recursos transferidos em desacordo com o objeto do convênio.

Art. 43 -As transferências aos Municípios para atender estado de emergência ou de calamidade pública dependerão do reconhecimento dessa situação por ato governamental, observando-se, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa, no que se refere à aplicação e prestação de contas dos recursos.

Art. 44 -É obrigatória a celebração de convênios para efetuar transferência voluntária de recursos, salvo se lei específica disciplinar a execução de programas em parceria do Governo Estadual com os Municípios ou outras entidades e dispor sobre critérios de habilitação, execução, forma de transferência, aplicação e prestação de contas.

Art. 45 -As propostas de acordo, ajuste, pacto, ou de qualquer outro tipo de convenção, que detenham as características de que trata o inciso II do art. 2º, observado o disposto no art. 44, devem ser formalizadas única e exclusivamente mediante Convênio.

Art. 46 -Os termos de cooperação poderão adotar procedimentos simplificados, ressalvada a obrigatoriedade de cadastramento no Módulo de Convênios e Parcerias. (Redação dada pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 1º -No caso de adoção de procedimentos simplificados de que trata o *caput*, exigir-se-á, no mínimo: identificação das partes envolvidas; descrição do objeto; justificativa; datas da vigência inicial e final; datas da delegação de competência e de sua publicação; nome e identificação dos responsáveis; datas da assinatura e da publicação da súmula; e número do processo.

§ 2º -A exigência de delegação de competência prevista no § 1º não se aplica aos ajustes em que os partícipes forem, exclusivamente, órgãos da Administração Direta.

§ 3º -Os instrumentos de que trata o *caput*, exceto os termos aditivos de prorrogação de prazo, somente poderão ser encaminhados aos chefes dos Poderes e Órgãos mencionados no artigo 1º, para assinatura ou delegação de competência, após manifestação da assessoria jurídica. (Redação dada pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 4º -Fica dispensada da análise prévia da CAGE a formalização dos termos de cooperação e respectivos termos aditivos, exceto daqueles que tenham por objeto o ingresso de receitas. (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 46 - A -Nos convênios a serem firmados com os Municípios que tenham por objeto o repasse de recursos de forma indireta, serão adotados os procedimentos simplificados previstos no § 1º do art. 46, desde que tais instrumentos se destinem a atender estado de calamidade pública ou situação de emergência, legalmente reconhecidos por ato governamental. (Artigo acrescentado pela [Instrução Normativa CAGE nº 4, de 13 de fevereiro de 2019](#))

Art. 47 -A Administração Pública Estadual deverá utilizar os modelos padronizados de termo de convênio, de termo de cooperação e de termo aditivo disponibilizados no Sistema de Informações da CAGE - SINCAGE e no Portal de Convênios e Parcerias RS. (Redação dada pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único -Tendo em vista a especificidade dos Programas da área de Ciência e Tecnologia, cujos convênios exigem observância de parâmetros de natureza técnica, assegura-se à referida área a possibilidade de proceder alterações pertinentes, desde que devidamente justificadas. (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 10, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 48 -Quando se tratar de convênio com entidade estrangeira ou organização internacional, deverá ser feita prévia consulta à União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, conforme dispõe o artigo 21 da [Constituição Federal](#).

Art. 49 -Na hipótese do art. 48, o expediente deverá ser instruído com a comprovação:

- a) da existência da entidade ou da organização no plano jurídico;
- b) dos poderes de seus representantes; e
- c) da autorização do exercício, no Território Nacional, da atividade que constitui seu objeto.

Art. 50 -Nos casos de convênios celebrados com entidade estrangeira ou com organização internacional em que o Estado

for concedente, a prestação de contas será efetuada na forma prevista nesta Instrução Normativa.

Art. 51 -Aplicam-se aos convênios oriundos de consulta popular as regras constantes desta Instrução Normativa.

Art. 52 -As Listas de Verificação de que trata o inc. XXVII do art. 2º estão disponíveis no Sistema de Informações da CAGE - SINCAGE, endereço eletrônico www.legislacao.sefaz.rs.gov.br.

Art. 53 -Os contratos de repasse ficam sujeitos às normas previstas nesta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 54 -Ficam convalidados os atos praticados nos exercícios fiscais de 2017 e 2018, relativamente ao disposto na presente instrução normativa.

Art. 55 -Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a [Instrução Normativa CAGE Nº 02, de 17 de fevereiro de 2017](#), a [Instrução Normativa CAGE Nº 04, de 11 de abril de 2017](#), a [Instrução Normativa CAGE Nº 09, de 29 de dezembro de 2017](#), e a [Instrução Normativa CAGE Nº 1, de 25 de janeiro de 2018](#).

Álvaro Fakredin,

Subsecretário da Fazenda e
Contador e Auditor-Geral do Estado.

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

Órgão/Entidade Proponente			C.N.P.J.
Endereço			
Cidade	U.F.	C.E.P.	DDD/Telefone
Conta Corrente	Banco	Agência	Praça de Pagamento
Nome do Responsável			C.P.F.
C.I./Órgão Expedidor	Cargo		Função
Endereço			C.E.P.
Home Page:		e-mail:	

2. OUTROS PARTÍCIPIES

Nome	C.N.P.J./C.P.F.
Endereço	C.E.P.

3. DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	Período de Execução	
	Início (a partir da Publicação no DOE)	Término (em dias)
Identificação do Objeto		
Justificativa da Proposição		
Indicação do público alvo		
Descrição dos resultados esperados		
Informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.		

Valor da contrapartida (Municípios e Consórcios Públicos).

4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta		Especificação	Indicador Físico		Valor		Duração	
Etapa/Fase			Unidade	Quantidade	Unitário	Total	Início	Término

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

Natureza da Despesa		Total	Concedente	Proponente
Código	Especificação			
TOTAL GERAL				

6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO¹ (R\$ 1,00)
CONCEDENTE

Meta	1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
Meta	7º mês	8º mês	9º mês	10º mês	11º mês	12º mês

PROONENTE (CONTRAPARTIDA)

Meta	1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
Meta	7º mês	8º mês	9º mês	10º mês	11º mês	12º mês

--	--	--	--	--	--	--

1 O cronograma de desembolso deverá estar em consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

Parte inferior do formulário

7. DECLARAÇÃO
7.1. DECLARAÇÃO PARA MUNICÍPIOS

Na qualidade de Prefeito Municipal de..... declaro, para fins de prova junto ao Órgão/Entidade, para os efeitos e sob as penas da lei, que:

a) Os atos para formalização do processo referentes à celebração do Convênio não contrariam a Lei Orgânica Municipal.

b) Existe previsão orçamentária e recursos financeiros para contrapartida municipal:
 Projeto Dotação..... Valor.....

c) Não há qualquer débito em mora ou situação de inadimplência junto aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento do Estado do Rio Grande do Sul, na forma deste Plano de Trabalho.

 Local e Data

 Representante Legal da Entidade

7.2. DECLARAÇÃO PARA ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS
REFERIDAS NO § 1º DO ART. 199 DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#)

Na qualidade de representante legal do (a)....., declaro, para fins de prova junto ao Órgão/Entidade....., para os efeitos e sob as penas da lei, que não há qualquer débito em mora ou situação de inadimplência junto aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento do Estado do Rio Grande do Sul, na forma deste Plano de Trabalho.

 Local e Data

 Representante Legal da Entidade

7.3. DECLARAÇÃO PARA CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Na qualidade de representante legal do Consórcio Público....., declaro, para fins de prova junto ao Órgão/Entidade....., para os efeitos e sob as penas da lei, que não há qualquer débito em mora ou situação de inadimplência junto aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento do Estado do Rio Grande do Sul, na forma deste Plano de Trabalho.

 Local e Data

 Representante Legal do Consórcio Público

8. APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

Aprovado.

Local e Data

Concedente

ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO

Descrever de forma clara os bens que se pretende adquirir ou os serviços a serem contratados.

PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO

A pesquisa de preços no mercado, para a confecção deste Termo de Referência, será realizada através da coleta de preço entre, no mínimo, três fornecedores do mesmo ramo de atividade, comprovadas por orçamentos levantados na localidade ou região contendo CNPJ, data, validade, endereço completo, telefone de contato, nome e assinatura do responsável.

2.1) AQUISIÇÃO DE BENS

2.1.1) AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO / MATERIAL PERMANENTE

Equipamentos/ Materiais Permanentes				
Descrição (Especificação Técnica)	Valor Unitário			Média dos Valores Unitários
	Orçamento I	Orçamento II	Orçamento III	
Descrever os bens que se quer adquirir e as especificações técnicas necessárias.				
Total:				

2.1.2) AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

Materiais de Consumo				
Descrição (Especificação Técnica)	Valor Unitário			Média dos Valores Unitários
	Orçamento I	Orçamento II	Orçamento III	
Descrever os bens que se quer adquirir e as especificações técnicas necessárias.				
Total:				

2.2) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO

2.2.1) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TERCEIROS (PESSOA JURÍDICA)

Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
Descrição (Especificação Técnica)	Valor Unitário			Média dos Valores Unitários
	Orçamento I	Orçamento II	Orçamento III	

Descrever o tipo de serviço a ser contratado de empresa especializada para execução de serviços.				
Total:				

2.2.2) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TERCEIROS (PESSOA FÍSICA)

Serviços de Terceiros - Pessoa Física				
Descrição (Especificação Técnica)	Valor Unitário			Média dos Valores Unitários
	Orçamento I	Orçamento II	Orçamento III	
Descrever o perfil do profissional que ser pretende contratar, tipo de habilitação e experiência mínima exigida.				
Total:				

3) LOCAIS DE ENTREGA DOS BENS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição (Especificação Técnica)	Unidade	Endereço
		Informar o(s) local(is) de entrega dos bens ou da realização dos serviços, mediante descrição do endereço completo, bairro, CEP, inclusive número da sala ou prédio (se for o caso).

4) ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO

Indicar o FISCAL (nome completo e CPF) que será designado representante do Conveniente, bem como seu substituto, para o acompanhamento e a fiscalização do contrato para aquisição do bem ou serviço, que, preferencialmente, deverá ter participado da elaboração do Termo de Referência.

5) CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE

Neste campo deverá ser informado como serão realizados o recebimento provisório e o recebimento definitivo do objeto, com os seus respectivos prazos.
 Exemplo 01: na aquisição de um eletroeletrônico o recebimento provisório poderá ser com a simples conferência física do aparelho e o recebimento definitivo, no prazo de XX dias a contar do recebimento provisório, com o teste a fim de verificar se o mesmo está funcionando corretamente.
 Exemplo 02: na aquisição de material de consumo o recebimento provisório poderia ser com a conferência da quantidade solicitada, e o recebimento definitivo, no prazo de XX dias a contar do recebimento provisório, com a análise se todos os materiais estão em perfeitas condições de utilização.

6) DOS ORÇAMENTOS

Declaro que:

i) realizamos pesquisa de preços no mercado para a confecção deste Termo de Referência, através da coleta de preço entre, no mínimo, três fornecedores do mesmo ramo de atividade, comprovadas por orçamentos levantados na localidade ou região; ii) os valores unitários inseridos neste Termo de Referência integram os orçamentos obtidos através da pesquisa de preço de mercado supramencionada; e iii) esses orçamentos ficarão à disposição da concedente e dos controles interno e externo pelo período de cinco anos, contados da publicação da decisão referente ao julgamento das contas dos administradores responsáveis pelo convênio.

Local e Data

Prefeito Municipal / Representante Legal da Entidade